



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772428 - RJ(2024/0394565-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A B DE O M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : A P DE O DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de interdição ajuizada por irmã com pedidos de decretação de interdição, nomeação de curadora, fixação dos limites da curatela, declaração de incapacidade laborativa e para decidir sobre saúde e tratamento. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, decretando a interdição e nomeando a autora como curadora. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; e (ii) saber se houve negativa de vigência ao regime protetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente quanto à excepcionalidade da curatela e à preferência pela tomada de decisão apoiada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.
5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão sobre incapacidade e irreversibilidade do quadro curatelado demandaria reexame do conjunto fático-probatório.
6. A orientação sobre a necessidade de requerimento da interessada para a tomada de decisão apoiada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente a matéria controvertida. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 1.767, I, e 1.783-A; Estatuto da Pessoa com Deficiência, arts. 6º e 84.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.107.075/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772428 - RJ(2024/0394565-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A B DE O M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : A P DE O DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de interdição ajuizada por irmã com pedidos de decretação de interdição, nomeação de curadora, fixação dos limites da curatela, declaração de incapacidade laborativa e para decidir sobre saúde e tratamento. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, decretando a interdição e nomeando a autora como curadora. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; e (ii) saber se houve negativa de vigência ao regime protetivo do

Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente quanto à excepcionalidade da curatela e à preferência pela tomada de decisão apoiada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão sobre incapacidade e irreversibilidade do quadro curatelado demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

6. A orientação sobre a necessidade de requerimento da interessada para a tomada de decisão apoiada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação do arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente a matéria controvertida. 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, arts. 1.767, I, e 1.783-A; Estatuto da Pessoa com Deficiência, arts. 6º e 84.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.107.075/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. B. DE O. M. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de

ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 391-394).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 442.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de interdição. O julgado foi assim ementado (fl. 259):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO AJUIZADA POR IRMÃ. RÉ DIAGNOSTICADA COM ESQUIZOFRENIA. MANIFESTAÇÕES DE AGRESSIVIDADE, IDEAÇÃO DELIRANTE, ALUCINAÇÕES AUDITIVAS E REJEIÇÃO A TRATAMENTOS. LAUDO PERICIAL CONTUNDENTE NO SENTIDO DA INCAPACIDADE DA RÉ DE PRATICAR ATOS QUE NÃO SEJAM DE MERA ADMINISTRAÇÃO, REALIZAR ATOS NEGOCIAIS, ESCOLHER TRATAMENTOS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS E DE EXERCER ATIVIDADE LABORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Ação de interdição ajuizada por irmã, em que objetiva a decretação da interdição da ré e sua nomeação como curadora, com a fixação dos limites da curatela para os atos negociais e patrimoniais. 2. Laudo pericial, firmado por médico psiquiatra, que atestou que a apelante é portadora de anomalia psíquica (CID F 20.0), com quadro de “desorganização do pensamento, ideação delirante, embotamento afetivo, alucinações auditivas”, sem o discernimento necessário para emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração, realizar atos negociais, escolha de tratamento e procedimentos médicos e de exercer atividade laboral. 3. Doença da ré que, embora lhe permita alguns momentos de lucidez, é irreversível, conforme o mesmo laudo. 4. Sentença de procedência que não merece qualquer reparo. 5. Apelo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 305-308).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque não foram enfrentados pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, notadamente a existência de laudos médicos particulares que atestam capacidade, a lucidez demonstrada em audiência e o indeferimento da curatela provisória, a ilegibilidade e a fundamentação sucinta do laudo pericial oficial, e a necessidade de nova perícia; e

b) 6º, 84, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e 1.783-A, do CC, já que a curatela teria sido imposta sem observar a plena capacidade civil da pessoa com deficiência, a excepcionalidade e proporcionalidade da medida e sua duração pelo menor tempo possível, com preferência à tomada de decisão apoiada, sem sopesar as provas contrárias à interdição, contrariando o regime protetivo do Estatuto.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, com a improcedência do pedido de interdição, ou, subsidiariamente, seja anulada a sentença para reabertura da instrução, com realização de nova perícia e exame da tomada de decisão apoiada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 385.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 467-474).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de interdição em que a parte autora pleiteou a decretação da interdição da irmã, sua nomeação como curadora, a fixação dos limites da curatela para atos negociais e patrimoniais, a declaração de incapacidade para atividade laborativa e para decidir sobre aspectos de saúde e tratamento médico.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para decretar a interdição da recorrente e nomeando a recorrida como curadora.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença.

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido deixou de enfrentar pontos relevantes e que a decisão é deficiente de fundamentação, apontando omissão quanto aos laudos médicos particulares que atestariam capacidade da parte, à lucidez demonstrada na audiência, à ilegibilidade e à fundamentação sucinta do laudo oficial, e à necessidade de nova perícia

O Tribunal de origem assinalou que os laudos mencionados foram apresentados intempestivamente e sem data, que a audiência é anterior à perícia conclusiva pela incapacidade irreversível e que o laudo é legível. Afastou a tomada de decisão apoiada, em razão da ausência de requerimento e da inaptidão total para a prática de atos decisórios e ausência de discernimento da parte. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 307-308):

Com efeito, os laudos trazidos às fls. 185 e 186 não poderiam ser considerados, já que apresentados intempestivamente, após a fase instrutória, sendo certo, ainda, que este último nem mesmo possui data.

O V. Acórdão embargado, aliás, apreciou a questão dos laudos cuja juntada pretendia a embargante, *in verbis*:

“(…) Rejeita-se, inicialmente, a nulidade apontada.

Com efeito, deferido e ultrapassado o prazo de 60 dias de suspensão do feito para a juntada do laudo pretendido, consoante fls. 114, a Defensoria Pública foi intimada para se manifestar, e apenas requereu a intimação do genitor da interditanda e a transcrição do laudo pericial de fls. 91/92.”

Do mesmo modo, **a audiência especial realizada em 06/02/2020 é anterior à prova pericial, colhida poucos dias depois, em 17/02/2020**, e é certo que, como destacado no V. Acórdão embargado, o perito foi contundente em reconhecer que

“a apelante é portadora de anomalia psíquica (CID F 20.0), com quadro de ‘desorganização do pensamento, ideação delirante, embotamento afetivo, alucinações auditivas’, sem o discernimento necessário para emprestar, transigir, dar

quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração, realizar atos negociais, escolha de tratamento e procedimentos médicos e de exercer atividade laboral.

Ainda segundo o laudo, a doença da ré, embora lhe permita alguns momentos de lucidez, é irreversível.” – grifo nosso

Nessa senda, **ainda que a embargante tenha logrado demonstrar que possui momentos de lucidez, não há como não se considerar a incisiva conclusão do perito, no sentido da irreversibilidade do seu quadro de anomalia psíquica.**

Por fim, foram analisadas no julgado a pretensão da recorrente de nomeação de apoiador para o exercício de Tomada de Decisão Apoiada, assim como a alegação de que o laudo pericial era ilegível.

Veja-se:

“(...) Essa inaptidão total para a prática de atos decisórios e ausência de discernimento afasta a possibilidade de nomeação de um apoiador para o exercício de Tomada de Decisão Apoiada, conforme previsto no artigo 1.783-A do CC, e é certo, ainda, que **não houve pedido da ré nesse sentido em nenhum momento, seguido dos trâmites previstos no referido dispositivo.**

O laudo pericial, aliás, apesar de ter sido preenchido à mão pelo perito, está legível, tanto que possibilitou à d. Procuradoria de Justiça e a este Relator proceder à sua leitura e transcrição parcial.”

O que se constata é que, ao argumento de omissão, o que pretende a embargante, em verdade, é a reforma do julgado, o que, como cediço, não é possível através de embargos de declaração, por não constituir uma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

II - Arts. 6º, 84, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e 1.783-A, do CC

A recorrente afirma que houve negativa de vigência ao regime protetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, defendendo a excepcionalidade da curatela, sua proporcionalidade e menor duração possível, com preferência à tomada de decisão apoiada. Argumenta que inexistem elementos concretos que comprovem a efetiva incapacidade da recorrente e que o Tribunal deveria ter oportunizado a tomada de decisão apoiada, por ser medida preferível à curatela e compatível com a sua autodeterminação.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, manteve a decretação de interdição com base em prova pericial psiquiátrica que descreve quadro de esquizofrenia, com desorganização do pensamento, ideação delirante, embotamento afetivo e alucinações auditivas, concluindo pela ausência de discernimento para praticar atos além de mera administração, realizar atos negociais, escolher tratamentos e exercer atividade laboral, além de consignar a irreversibilidade da doença. Destacou laudo indicando condição de esquizofrênica sem controle, com agressividade, risco e incapacidade de gerir a própria vida.

A Corte afastou ainda a tomada de decisão apoiada por inaptidão total para a prática de atos decisórios e ausência de requerimento.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 263-264, destaquei):

No mais, tem-se que o laudo pericial, juntado às fls. 91/92, realizado por médico psiquiatra, atestou que a apelante é portadora de anomalia psíquica (CID F 20.0), com quadro de “desorganização do pensamento, ideação delirante, embotamento afetivo, alucinações auditivas”, sem o discernimento necessário para emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração, realizar atos negociais, escolha de tratamento e procedimentos médicos e de exercer atividade laboral.

Ainda segundo o laudo, a doença da ré, embora lhe permita alguns momentos de lucidez, é irreversível.

Veja-se que essa inaptidão total para a prática de atos decisórios e ausência de discernimento afasta a possibilidade de nomeação de um apoiador para o exercício de Tomada de Decisão Apoiada, conforme previsto no artigo 1.783-A do CC, e é certo, ainda, que não houve pedido da ré nesse sentido em nenhum momento, seguido dos trâmites previstos no referido dispositivo.

O laudo pericial, aliás, apesar de ter sido preenchido à mão pelo perito, está legível, tanto que possibilitou à d. Procuradoria de Justiça e a este Relator proceder à sua leitura e transcrição parcial.

É bom registrar, ainda, que o laudo emitido pela Secretaria Municipal de Saúde e juntado às fls. 23, junto com a inicial, atesta que a ré é “paciente esquizofrênica sem controle, com agressividade, ouve vozes, descontrolada emocionalmente, não aceita tratamento, fica ameaçando de morte os familiares, não tem condições de gerir sua própria vida e colocando sua própria vida em risco”.

A conclusão a que se chega é de que a ré está inserida no rol daqueles que estão sujeitos à curatela, previsto no artigo 1.767, I, do CC, in verbis:

[...]

À conta de tais considerações, o VOTO é pelo DESPROVIMENTO do apelo.

Depreende-se que o Tribunal de origem manteve a decretação da curatela com base na análise do conjunto fático-probatório, especialmente na prova pericial, que concluiu pela existência de esquizofrenia com comprometimento do discernimento para a prática de atos além da mera administração, realização de atos negociais, decisões relativas à saúde e exercício de atividade laboral, bem como pela irreversibilidade do quadro. A revisão dessas conclusões demandaria o reexame das provas e das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido, providência vedada na via do recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à tomada de decisão apoiada, além da sinalização pela inaptidão total para a prática de atos decisórios, a Corte de origem afastou sua aplicação diante da inexistência de requerimento formulado pela própria interessada.

Tal conclusão está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, embora a tomada de decisão apoiada constitua medida preferível à interdição por ser menos restritiva, sua adoção pressupõe pedido do interessado, que detém legitimidade exclusiva para sua implementação.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. DESAPARECIMENTO OU MITIGAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICARAM A MEDIDA. CONCLUSÃO SOBRE APTIDÃO PLENA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL OU ADOÇÃO DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS, COMO A TOMADA DE DECISÃO APOIADA. MEDIDA PREFERÍVEL EM RELAÇÃO À INTERDIÇÃO, POIS MENOS RESTRITIVA. REQUERIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE. LEGITIMAÇÃO EXCLUSIVA. REPRESENTAÇÃO NA HIPÓTESE DE PRÉVIO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO E CURATELA. POSSIBILIDADE. ACIDENTE CARDIOVASCULAR OCASIONADOR DE DELIBIDADE MOTORA E MENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA. SUBSTITUIÇÃO OU REMOÇÃO DA CURADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICADORA.

1- Ação proposta em 27/02/2020. Recurso especial interposto em 20/03/2023 e atribuído à Relatora em 27/11/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se estão presentes os requisitos para levantamento da curatela e deferimento da tomada de decisão apoiada ou se, ao menos, existe a necessidade de maior dilação probatória a respeito das possibilidades de adesão à medida de tomada de decisão apoiada e de modificação da curadoria.

3- Pressupõe-se, para o levantamento da interdição e da curatela, que haja o desaparecimento ou a mitigação das circunstâncias fáticas que justificaram a medida anteriormente deferida; o levantamento poderá acarretar o reconhecimento de que a pessoa interditada está novamente apta a praticar quaisquer atos da vida civil ou de que houve melhora significativa de seu quadro clínico que aponte ser desejável a adoção de uma medida menos gravosa do que a interdição, como a tomada de decisão apoiada.

4- A medida de tomada de decisão apoiada é preferível em relação à interdição, pois se trata de medida restritiva menos gravosa e potencialmente mais interessante e benéfica ao curatelado.

Precedente.

5- A medida de tomada de decisão apoiada exige requerimento da pessoa com deficiência, que detém a legitimidade exclusiva para pleitear a implementação da medida, não sendo possível a sua instituição de ofício pelo juiz. Precedente.

6- Admite-se a representação do potencial beneficiário da medida de tomada de decisão apoiada na hipótese em que essa pretensão seja deduzida em ação de levantamento de interdição e curatela.

7- Conquanto o acidente cardiovascular seja referido pela doutrina como uma possível situação em que a tomada de decisão apoiada seria preferível em relação à interdição, a medida poderá ser desaconselhável quando a debilidade da pessoa não for apenas motora, mas também mental, como na hipótese sob julgamento.

8- Inexistindo conduta desabonadora da curadora, não há razão para que seja ela substituída ou removida.

9- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários.

(REsp n. 2.107.075/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Incide, pois, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.772.428 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0394565-0

Número de Origem:

00087037620198190024 202424507438 87037620198190024

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B DE O M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : A P DE O DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS NATURAIS - CAPACIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026